



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 29 de maio de 2017

nº 1399 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 11

>>Concessão de Diárias Pág. 12

ASSUNTO : Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Educação de Rondônia – SEDUC
RESPONSÁVEIS : Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira – CPF n. 329.607.192-04
Etel de Souza Junior – Contador – CPF n. 935.707.838-04
Cláudio Laureano de Carvalho – CPF n. 220.915.482-00
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM-GCJEPPM-TC 144/17

1. Tratam os autos da análise da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, na qualidade de Secretária Estadual de Educação.
2. Após a instrução dos autos o controle externo desta Corte elencou várias irregularidades, o que ensejou a definição de responsabilidade da então Secretária de Educação, do Controlador Interno e do Contador.
3. Após cumprimento das providências necessárias à citação/notificação dos responsáveis pelo Departamento da 1ª Câmara, os autos foram remetidos a este gabinete para deliberação quanto aos pedidos de dilação de prazo solicitados pelo Controlador Geral do Estado, Contador e da ex-Secretária de Educação, respectivamente.
4. Por meio do documento 6227/17, o Controlador Geral do Estado solicita dilação do prazo estipulado na Decisão DM GCJEPPM-102/17 SPJ, por no mínimo 15 (quinze) dias, em virtude de estar aguardando resposta da SEDUC para poder apresentar as informações solicitadas pela Corte de Contas, vez que os esclarecimentos requeridos dependem exclusivamente daquela Secretaria. Para tanto, anexou cópia do Ofício nº 361/GAB/CGE/RO, comprovando o quanto alegado.
5. A ex-Secretária de Educação, por sua vez, mediante o documento 6362/17, requer dilação de 30 dias no prazo estabelecido na Decisão DM GCJEPPM 102/17 para apresentação de sua defesa sob o argumento de estar aguardando informações da SEDUC, vez que não é mais titular daquela pasta.
6. Por fim, através do documento de nº 6236/17, o Contador solicitou dilação de no mínimo 40 dias do prazo estabelecido na Decisão DM GCJEPPM 102/17 para apresentar defesa, por ser ele o responsável pelo setor de contabilidade da SEDUC e encontrar-se envolvido no fechamento do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), bem como dos relatórios trimestrais e outras atividades inerentes do setor.
7. Pois bem. Decido.
8. De início, insta consignar que compulsando os autos verifico a existência de erro material, quando da prolação da Decisão DM GCJEPPM 102/17, na grafia do nome do atual Secretário de Estado da Educação, vez que



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURTI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1146/16 – TCER (Processo Eletrônico)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

está constando Francisco Alves da Silva, enquanto o correto seria Florisvaldo Alves da Silva.

9. Considerando que se trata de erro material e que a norma processual civil, aplicável de forma subsidiária nesta hipótese, dispõe que inexistências materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo (art. 494, I, do CPC), retifico o nome do atual Secretário de Estado da Educação para que passe a constar Florisvaldo Alves da Silva, por conseguinte, alterando o item 11, letras "B" e "C" da Decisão DM GCJEPPM 102/17 para que conste a seguinte redação:

11. Deve, também, o Departamento da 1ª Câmara oficiar:

B) Ao atual Secretário Estadual de Educação, FLORISVALDO ALVES DA SILVA, ou quem lhe vier a substituir, para que atente aos ditames normativos insculpidos na Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, e na Lei Federal

nº 8.666/1993, artigo 3º, procurando sempre realizar licitação para as aquisições do órgão e que deixe para a dispensa e inexigibilidade apenas as aquisições que não se conformem com a regra geral da licitação (item 6.1.2);

C) Ao atual Secretário Estadual de Educação, FLORISVALDO ALVES DA SILVA, ou quem lhe vier a substituir, e ao Contador, ETEL DE SOUZA JUNIOR, adotem as medidas necessárias para o atendimento das recomendações abaixo elencadas, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, comprovação das medidas adotadas:

a) procedam aos registros de saídas dos bens de almoxarifado, bem como elaborem um planejamento para o Setor de Almoxarifado, de forma a dotá-lo de estrutura adequada, pessoal qualificado em quantidade necessária e sistemas informatizados de controle efetivo (item 10.2.6);

b) adotem providências no sentido de proceder às baixas dos bens permanentes na contabilidade e realizem anualmente o respectivo inventário (item 10.2.7).

10. Os demais itens permanecem inalterados.

11. Não obstante o erro material, extrai-se dos autos que o atual Secretário de Educação, Florisvaldo Alves da Silva, já foi instado por meio do Ofício 0738/2017/DI^oC-SPJ a apresentar as informações solicitadas (id 438273).

12. Todavia, com o fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, vez que o não cumprimento de determinação da Corte pode ensejar aplicação de sanção pecuniária, entendo necessário que a 1ª Câmara reitere a notificação.

13. No que concerne aos pedidos de dilação de prazo (documentos

nºs. 6236/17, 6362/17 e 6227/17) estabelece o §1º do artigo 97 do Regimento Interno que o prazo são contínuos e contam-se da juntada do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, verbis:

Art. 97: Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§1º: Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

14. Assim, em razão do erro material existente na Decisão DM GCJEPPM 102/17, e considerando que o atual Secretário da SEDUC deve novamente ser notificado para apresentar os esclarecimentos solicitados pela Corte de Contas, entendo que o prazo para apresentar defesa ainda não começou a fruir.

15. Todavia, alerte-se os agentes responsáveis que o prazo para apresentação de defesa é peremptório, ou seja, estipulado em lei e somente alterável por determinação do relator em situação excepcional; já o prazo para apresentação de esclarecimentos é dilatório, ou seja, poderá ser prorrogado desde que requerido pela parte e comprovada a justa causa.

16. Dê-se conhecimento, por ofício, aos interessados.

17. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

18. Após certificar o decurso do prazo assinalado, com ou sem a apresentação de documentos pelos responsáveis, dê prosseguimento ao feito na forma indicada na Decisão Monocrática n. DM-GCJEPPM-TC 00102/17.

19. P.R.I.C

Porto Velho, 26 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.537/2017
CONSULENTE: Francisco Leudo Buriti de Sousa – Diretor Presidente
UNIDADE: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
ASSUNTO: Consulta
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00130/17

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Francisco Leudo Buriti de Sousa – Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH, na forma como segue:

1. A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, é uma empresa pública do Governo do Estado de Rondônia criada pela Lei Estadual n. 729/97, inscrita no CNPJ n.002.278.152/00001-86, regendo-se pela legislação relativa as sociedades por ações Lei 6.404/1976, no que lhe for aplicável, pela Lei Federal n. 12.815/2013 e pelo seu estatuto social.

2. O art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, assevera cabalmente que as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista que exploram atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas. É bem verdade que essas entidades, devido a outro dispositivo constitucional, permanecem obrigadas à licitação.

3. A EC 19/1998 trouxe a possibilidade de o legislador estabelecer um regime específico de licitações para as Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista que exploram atividades econômicas (CF, art. 173, § 1º, III). Esse regime está previsto no estatuto próprio dessas entidades – Lei de Normas Gerais, de caráter nacional, editada pela União em 30 de junho de 2016, Lei Federal n. 13.303/2016 e, é evidentemente, distinto do estabelecido pela Lei 8.666/1993, atualmente aplicável a toda a administração pública, direta e indireta.

4. O intuito do legislador constituinte derivado foi possibilitar que essas empresas, atuantes no domínio econômico em sentido estrito, tenham um

regime de licitações mais flexível, com atenuação do rigor das condições impostas pela Lei 8.666/93. Com efeito, por operarem em concorrência com o setor privado, necessitam elas, mesmo no que respeita a suas atividades-meio, de procedimentos mais simplificados desburocratizados, rápidos, que lhes permitam competir no mercado. Como o caso do Porto de Porto Velho, administrado pela SOPH que compete igualmente com outros 15 (quinze) portos instalados na cidade de Porto Velho- RO.

5. Sendo assim, consulta-se à Egrégia Corte do Tribunal de Contas de Rondônia sobre a aplicação da Lei Federal N° 13.303, de 30 de Junho de 2016 que Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios .. "a esta empresa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 166/2017-GPGMPC, opinou nos seguintes termos:

[...]

Cediço é que a competência da Corte de Contas para decidir sobre Consultas formuladas por unidades jurisdicionadas se encontra insculpida no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Por sua vez, o RITCERO disciplina a matéria em seus arts. 83 a 85, fixando, para tanto, os pressupostos de instauração e a forma pela qual a consulta deve ser processada, in verbis:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador

Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Diretor Presidente de Empresa

Pública encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Por outro lado, verifica-se que a consulta está desacompanhada de Parecer subscrito pela assistência jurídica do ente consulente, consoante exigido pelo §1º do art. 84 do RITCERO, omissão esta que induz ao não conhecimento do expediente em questão .

Isso porque, de acordo com a estrutura organizacional da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), estabelecida pela Resolução n. 001/CONSUP/2016 , a empresa conta com Assessoria Jurídica especializada, que detém competência para "assessorar juridicamente a Diretoria Executiva da SOPH em assuntos de natureza licitatória e contratual".

Nessa senda, fácil concluir que a SOPH deveria ter submetido a questão à própria Assessoria Jurídica de Contratos e Licitações, órgão consultivo, a quem compete as atribuições de assessoramento no que tange a matéria.

Oportuno ressaltar que os dispositivos regulamentares acerca da Consulta possuem, implicitamente, o desiderato de resguardar as atribuições constitucionais e legais dessa Corte de Contas, que não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucidativo a respeito :

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

Desse modo, considerando que à luz dos preceitos legais supramencionados, o questionamento formulado pelo Diretor Presidente da SOPH não atendeu às exigências regimentais para os fins pretendidos, opina este Ministério Público de Contas pelo NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada.

É o relatório.

Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas e ser formulada, com clareza, por pessoa legítima, a presente consulta, conforme bem apontou o MPC, não está instruída com o parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão consulente, deixando, portanto de atender o requisito constante no artigo 84, §1º, da Regimento Interno desta Corte.

Sem maiores delongas, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, em razão de não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, decido pelo seu não conhecimento, com base no art. 85, do Regimento Interno.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza – Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH e ao Ministério Público de Contas, informando-se ao primeiro que ele pode colher orientações técnicas junto às unidades técnicas desta Corte.

Por fim, archive-se o processo.

Em 29 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Administração Pública Municipal**Município de Alta Floresta do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 4088/2016 (eletrônico)
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de conformidade no transporte escolar
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. DOCUMENTAÇÃO AUTUADA PARA FINS DE FORMAÇÃO DE PROCESSO. FEITO OBSOLETO FACE À EXISTÊNCIA DE PROCESSOS COM O MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00145/17

1. Trata-se de documentação autuada visando à formação de processo de Auditoria no transporte escolar, composta do Memorando nº 502/2016/SGCE, Memorando n.º 440/2016/SGCE, Portaria nº 915/16/TCE-RO, Plano de Trabalho da Auditoria e Portaria nº 1029/16/TCE-RO.

2. Os autos vieram a este Gabinete para cumprimento do item 129 da Decisão 0053/2017-CG, juntada ao Processo n. 514/17 – Aferição Processual 2017, para manifestação sobre o cancelamento da autuação e eventual arquivamento.

3. É o breve relatório.

4. Decido.

5. Vislumbro tratar de autuação de documentação que, não obstante destinada à formação de processo de Auditoria no transporte escolar, não teve esta finalidade, visto que os 51 processos que cuidam do referido objeto foram devidamente autuados e tramitam nesta Corte.

6. Assim, sem mais delongas, necessário determinar o arquivamento dos autos, sem análise do mérito.

7. Pelo exposto, decido:

I – ARQUIVAR OS AUTOS, sem resolução do mérito, visto que o expediente autuado para o fim de formação de processo de Auditoria no transporte escolar não teve prosseguimento, tramitando na Corte os pertinentes processos com referido objeto.

II – À Secretaria do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Município de Alto Alegre dos Parecis**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1790/2015
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis – exercício de 2014.
 INTERESSADO: Dair Boone – CPF n. 340.605.882-53
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTO AUTUADO EM DUPLICIDADE. AFERIÇÃO PROCESSUAL 2017. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00153/17

1. Trata-se de processo, relativo à Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, autuado em duplicidade conforme atesta certidão de pág. 02, vazada nos seguintes termos:

[...]

CERTIDÃO Nº 019/2015- DIVIDP/SERCECAC

Processo nº 1790115 e 1791115.

Certifico para fins de direito, que foi protocolado às 16h51 min do dia 23/04/2015 o processo nº 01790/15, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Sem que se saiba identificar os motivos, às mesmas 16h51min do dia 23/04/2015, o Processo de Contas Eletrônico - Pce- inseriu o processo nº 01791/15 que trata do mesmo assunto do Processo nº 01790/15.

Como este erro é recorrente, pois já havia um caso de duplicidade nos processos nº 01358/15 e 01359/15, e como eu já havia aberto chamado no SAU ao perceber a duplicidade gerada pelo Pce, e como fui orientado para entrar em contato com a corregedoria e a mesma orientou-me a seguir a Recomendação nº 04/2013/GCOR, não vi motivo para abrir outro chamado no SAU.

O fato é que, na prática não há a duplicidade por autuação de dois processos por minha parte, mas sim uma falha no Pce, e que tramita e já se encontra em análise o processo nº 01791115, sobrestado na SGCE-CACOAL, enquanto o processo nº 1790/15 não contém documentação para análise em seu escopo, por este motivo, ainda encontra-se nesta DIVIDP-CACOAL. Assim sendo, solicito a exclusão do processo nº 01790/15 do Pce, visto que está exclusão não virá causar nenhum dano a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis exercício 2014.

2. Diante disso, os autos vieram a este Gabinete para cumprimento do item 129 da Decisão 0053/2017-CG, juntada ao Processo n. 514/17 – Aferição Processual 2017, que determinou a remessa do processo ao Relator para manifestação sobre o cancelamento da autuação e eventual arquivamento.

3. É o breve relatório.

4. Decido.

5. Vislumbro tratar de autuação equivocada de documentação, relativa à prestação de contas anual do exercício de 2014, da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, apreciada na data de 07/07/2015, por este Tribunal de Contas, conforme consulta realizada no Pce na data de 25 de maio do corrente, verbis:

[...]

Decisão nº 468/2015–1ªCâmara, proferida no Processo nº 1981/2015-TCE-RO:

(...)

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2014, uma vez que o gestor, Dair Boone, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão estará disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

(...). Destaquei

6. Assim, sem mais delongas, necessário determinar o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, face à falha procedimental constatada.

7. Pelo exposto, decido:

I – Arquivar os autos, sem resolução do mérito, visto que o expediente protocolado e autuado trata de contas já apreciada pelo Tribunal de Contas, seguindo as diretrizes do art. 29 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1662/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
ASSUNTO: Parcelamento de multa relativo ao Acórdão AC1-TC 0347/2017 (Processo n. 3606/2011-TCE-RO)
RESPONSÁVEL: Ronaldo de Araújo Danta – CPF n. 326.786.062-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00151/17

1. Trata-se de parcelamento requerido por Ronaldo de Araújo Dantas em face da multa constante do item II do Acórdão AC1-TC 0347/2017, proferido no Processo n. 3606/2011-TCE-RO, verbis:

(...)

II – Multar individualmente o Presidente da Casa de Leis, Wilson Lens, e o Diretor de Patrimônio, Ronaldo de Araújo Dantas, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada um, o equivalente a 10% do valor estipulado no caput do artigo 55 da LC 154/96 (R\$ 25.000,00), em razão de ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado no pagamento das despesas descritas nas notas fiscais nº 7676, 8497, 8757, NF-e 460, NF-e 461, NF-e 463 e NF-e 479, sem a regular liquidação, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

(...)

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01/05 e requereu o parcelamento da multa em 7 (sete) parcelas mensais.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 07.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 11.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16.12.2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.500,00 (ou 38,34 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito) e que o parcelamento em 7 (sete) vezes, como requerido, atende à norma de regência, há de ser deferido integralmente o pedido, sendo de se ressaltar que as parcelas ficarão no valor de R\$ 357,14 (trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), que deverão ser atualizadas monetariamente até a data do seu efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Ronaldo de Araújo Danta (item II do Acórdão AC1-TC 0347/2017), no importe de R\$ 2.500,00 (dois

mil, quinhentos reais), em 7 (sete) vezes de R\$ 357,14 (trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 3606/2011-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0237/2009 – TCE-RO.
INTERESSADO: Anízio Alves da Cruz – CPF no 105.747.351-00.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 43/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente ao servidor Anízio Alves da Cruz, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 5, Matrícula nº 1205, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Nova Brasilândia/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria nº 020/2007, de 10.10.2007, publicado no Diário Oficial Estado (D.O.E.) nº 867, de 26.10.2007, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os artigos 12, inciso I e 14, da Lei Municipal nº 528/05.

3. A Unidade Técnica, em análise preambular (fls. 59/60), verificou que o servidor faz jus à Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais. No entanto, foram constatadas algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

I – Encaminhe a esta Corte planilha de proventos retificada, demonstrando que o benefício está sendo pago integralmente, com base na remuneração contributiva do cargo ocupado pelo servidor quando de sua aposentadoria, de acordo com o comando da EC nº 70/2012.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de Aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

5. Em, 18 de maio de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar nº 43/2016/GCSEOS, que em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, determina-se ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Apresente justificativas quanto à natureza do acidente de trabalho, especificando com detalhes o que gerou a incapacidade laborativa do servidor;

II – Apresente justificativa quanto ao pagamento dos proventos de forma proporcional, conforme Planilha de Proventos (fl. 44);

III – Caso a Junta Médica ratifique o Laudo, conforme item I, é necessária a retificação da Planilha de Proventos, a fim de que os proventos sejam pagos de forma integral inicialmente com base na média aritmética simples, com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, garantindo-se a paridade;

IV - Encaminhe a Planilha de Proventos atualizada e fichas financeiras dos exercícios de 2007 e 2016;

V – Cumpra o prazo previsto no dispositivo desta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

VI – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Este relator, via Ofício 77/2016/GCSEOS, datado 18 de maio de 2016, encaminhou a decisão preliminar e deferiu ao Instituto de NOVA PREVI o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Público de Nova Brasilândia OFÍCIO nº 091/NOVAPREVI/2016 (fls. 71/77), por sua vez, encaminhou a esta Corte de Contas documentações, cumprindo parcialmente a Decisão.

8. Em momento posterior, a Unidade Gestora de Previdência encaminhou Ofício nº 100/NOVAPREVI/2017 em 10 de maio de 2017 solicitando dilação de prazo, alegando que houve equívoco no parecer da junta médica oficial quando da emissão do segundo laudo médico em 2016, tendo em vista que faltava o interessado Anísio Alves da Cruz encaminhar documentos essenciais para que a Junta Médica se pronunciasse conclusivamente.

9. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

10. O pedido de nova prorrogação se justifica, ante a necessidade de emissão de parecer conclusivo da Junta Médica Oficial sobre a doença incapacitante do servidor, de forma que, em nome do interesse público, defiro a dilação por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão.

11. Cumpra o prazo previsto neste artigo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

12. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1593/2016 (eletrônico)
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Seringueiras
ASSUNTO : Parcelamento de débito
RESPONSÁVEL : Maria Aparecida Corrêa– CPF n. 242.261.142-72
ADVOGADOS : Sem advogado
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DÉBITO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00149/17

1. Trata-se de parcelamento solicitado por Maria Aparecida Corrêa, inquirida nos autos do Processo n. 4682/2015/TCE-RO para apresentar defesa ou recolher a importância de R\$ 4.735,00, nos termos do Mandado de Citação n. 0066/2016-DP-SPJ.

2. Conforme informado pelos documentos sob ID's 328300, 341676, 360287, 378089, 389868, 391548, a Senhora Maria Aparecida Corrêa realizou o pagamento do débito que lhe foi imputado, restando um saldo a recolher de R\$ 107,02, consoante informado pelo Corpo Instrutivo em manifestação exarada às págs. 60/63 (ID 446297).

3. No Relatório Técnico consta, ainda, opinativo pela concessão de quitação, haja vista que, mesmo restando valor a recolher, este é considerado ínfimo, in verbis:

I – Expedir quitação a Senhora MARIA APARECIDA CORRÊA relativo ao Débito constante do Mandado de Citação nº 066/TCERO/2016, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a responsabilizada procedeu ao recolhimento do débito imputado por meio do Mandado de Citação n. 0066/2016-DP-SPJ, restando, contudo, um saldo de R\$ 107,02 (cento e sete reais e dois centavos).

7. O déficit entre o imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico.

8. Assim, sem mais delongas, deve ser dada quitação em favor da Senhora Maria Aparecida Corrêa do débito imputado no Mandado de Citação n. 0066/2016-DP-SPJ, sendo de se ressaltar que ainda será realizada a análise de sua responsabilidade no bojo do Processo 4682/2015/TCE-RO, razão pela qual não será dado baixa neste autos.

9. Por todo o exposto, decido:

I – Conceder quitação a Maria Aparecida Corrêa do débito consignado no Mandado de Citação n. 0066/2016-DP-SPJ, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário e posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3790/2016
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO : Parcelamento de multa (Acórdão APL-TC 238/2016)
RESPONSÁVEL : Gislaine Clemente – CPF n. 298.853.638-40
ADVOGADOS : Sem advogado
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00150/17

1. Trata-se de parcelamento requerido por Gislaine Clemente em face da multa constante do item II do Acórdão APL-TC 238/2016 (Processo n. 2928/2013/TCE-RO), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos e reais).

2. Conforme informado às fls. 25/30, 31/32 e 36/38, a Senhora Gislaine Clemente realizou o pagamento da multa que lhe foi imputada.

3. Submetidos os autos à análise técnica, manifestou-se o Controle Externo por meio do laudo de fls. 45/46, nos seguintes termos:

(...)

I – expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão APL-TC 238/2016, em favor da Senhora Gislaine Clemente nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 145/2013.

4. É o relatório.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a responsabilizada recolheu o valor da multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 238/2016.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada quitação em favor da Senhora Gislaine Clemente, da multa imputada no item II da aludida decisão.

7. Por todo o exposto, decido:

I – Conceder quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade, a Gislaine Clemente, da multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 238/2016, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Após, arquivar os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01916/2013–TCE-RO (Vol. I e II).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2012.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari
INTERESSADA: Renata Guimarães Damasceno – CPF nº 088.202.587-22
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO DO DÉBITO CONSIGNADO NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 00258/17, POR PARTE DE RENATA GUIMARÃES DAMASCENO. EXPEDIR QUITAÇÃO À INTERESSADA. DAR CUMPRIMENTO AOS DEMAIS ITENS DO CITADO ACÓRDÃO. SOBRESTAR.

DM-GCJEPPM-TC 00147/17

1. Trata-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari - RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Carluci Santana, Mauricio Alves de Lima, Carlos Bezerra Júnior e Renata Guimarães Damasceno, na condição de Secretários Municipais de Saúde, Controlador Interno e Contadora, respectivamente.

2. O referido processo foi apreciado em Sessão ocorrida em 07 de março do corrente, ocasião em que foi prolatado o ACÓRDÃO AC1-TC 00258/17 [fls. 301/202-v], nos seguintes termos:

[...]

I – JULGAR IRREGULAR, na forma do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari - RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Carluci Santana, CPF nº 560.483.602-82 (Período: 6.5.2011 a 4.4.2012); Mauricio Alves de Lima, CPF nº 693.212.642-72 (Período: 10.4.2012 a 31.12.2012), Carlos Bezerra Júnior, CPF nº 800.375.852-15, e Renata Guimarães Damasceno, CPF nº 088.202.587-22, na condição de Secretários Municipais de Saúde, Controlador Interno e Contadora, respectivamente, em face da ocorrência das seguintes infringências:

(...)

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, os Senhores Carluci Santana, Mauricio Alves de Lima, Carlos Bezerra Júnior e Renata Guimarães Damasceno, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face das condutas ilegais descritas no item precedente, valor que corresponde a 2% do previsto no caput do art. 55 desse diploma, atualizado pela Portaria n. 1162, de 25/07/2012, DOeTCE/RO n. 247;

III – COMUNICAR, aos Senhores Carluci Santana, Mauricio Alves de Lima,

Carlos Bezerra Júnior e Renata Guimarães Damasceno, que os valores das multas aplicadas no item II, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em

vigor, para que os Senhores Carluci Santana, Mauricio Alves de Lima, Carlos Bezerra Júnior e Renata Guimarães Damasceno, comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas consignadas no item II desta decisão;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, consignada no item II deste Acórdão, deverão os valores serem atualizados, e iniciado a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão, aos Senhores Carluci Santana, Mauricio Alves de Lima, Carlos Bezerra Júnior e Renata Guimarães Damasceno, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

(...)

3. Através do Ofício n. 001/2017 (fl. 331), a Senhora Renata Guimarães Damasceno, informou o pagamento da multa constante do item II do r. acórdão, à conta do FDI/TCE/RO, conforme faz prova do documento de fl. 332.

4. Por meio do DESPACHO de fl. 340, o Chefe da Divisão de Contabilidade desta Corte atesta o recebimento do valor de R\$ 1.620,00, na conta do FDI/TCE/RO.

5. Mediante o Relatório de fls. 343/344, o Corpo Técnico constatou que o recolhimento por parte da Senhora Renata Guimarães Damasceno, através do Sistema de Controle de Débito desta Corte, foi mais que suficiente para satisfazer o débito imputado, e pugnou pela quitação em favor da mesma.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a responsável Renata Guimarães Damasceno, procedeu ao recolhimento da multa imputada no item II do Acórdão condenatório na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme atesta o Despacho de fl. 340, razão porque deve ser dada sua quitação.

10. No tocante ao pagamento das multas constante do item II, do ACÓRDÃO AC1-TC 00258/17, por parte da Senhora Carluci Santana, e Senhores Mauricio Alves de Lima e Carlos Bezerra Júnior, não constam qualquer referência de sua quitação, presumindo que estas se encontram pendentes de pagamento por parte dos responsabilizados, sendo necessário o seu acompanhamento até a satisfação dos créditos.

11. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação e baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER, do débito constante do item II do ACÓRDÃO AC1-TC 00258/17, à Senhora Renata Guimarães Damasceno;

II – Dar ciência da decisão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para dar cumprimento ao item V do ACÓRDÃO AC1-TC 00258/17, após a adoção das medidas de praxe, encaminhar os feitos ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o adimplemento das multas remanescentes;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens acima.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

PRIC.

Porto Velho, 26 de maio de 2017

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01463/2017 (eletrônico)
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS : Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF nº 449.785.025-00
Cleider Roberto da Rocha Dias – CPF nº 117.968.636-53
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00148/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do município de Vale do Paraíso, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/35):

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale ressaltar que, conforme art. 26 da IN nº 52/2017, para os municípios com até 10.000 habitantes, o atendimento dos critérios definidos nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX e 16 afastará a incidência do disposto no § 2º, inciso I, do art. 24, ainda que o índice de transparência

obtido pelos respectivos Portais de Transparência seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF nº 449.785.025-00 – Prefeito Municipal e Responsável pelo Portal da Transparência de Vale do Paraíso e Cleider Roberto da Rocha Dias – CPF nº. 117.968.636-53 – Controlador do Município de Vale do Paraíso.

5.1. Descumprimento parcial ao art. 27 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não registrar o endereço URL do respectivo Portal de Transparência no SIGAP – Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar dados sobre Registro de competências. (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento parcial ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 9º §1º e § 2º, por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, como também a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Descumprimento parcial ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c os arts. 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação da numeração por completo do CPF ou CNPJ, bem como menções sobre as medidas adotadas para a cobrança nos termos do item 4.4.1 deste Relatório Técnico (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE- RO;

5.7. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, b, da IN 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Descumprimento parcial ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e c/c art. 12, II, d, da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não disponibilização de informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos. (Item 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Descumprimento aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) e 39, § 6º, da CF c/c art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput c/c § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art.

13, III "b" a "k" da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de informações sobre verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários; retenção de imposto de Renda e outros recebimentos a qualquer título. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.1.2 / 6.3.1.3 / 6.3.1.4 / 6.3.1.6 / 6.3.1.7 / 6.3.1.8 / 6.3.1.9 / 6.3.10 / 6.3.11 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Descumprimento ao art. 48, §1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I, da IN nº 52/2017, por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Descumprimento parcial do art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 2º, II, III e IV por não constar relatório estatístico contendo quantidade de pedidos de informações recebidas, indeferidas, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Descumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Descumprimento ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II e V, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não constar no sítio do Portal de Transparência opção de contraste e teclas de atalho. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 19, subitens 19.3 e 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não haver ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões e audiências públicas via internet, bem como por não haver participação em redes sociais e existência de ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitens 20.1 / 20.2 / 20.3 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.14 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, para fins de manutenção do índice de transparência satisfatório, adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 79,53 % o que é considerado ELEVADO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. Eis o relatório.

5. Decido.

6. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do município de Vale do Paraíso, em desobediência às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

7. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR o Prefeito Municipal e o Controlador Interno de Vale do Paraíso, ou quem os substitua na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.14 do Parecer Técnico de fls. 04/35, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do município foi calculado em 79,53%, o que é

considerado ELEVADO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/35.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 398, de 25 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 31/CACM/2017 de 16.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 29.5.2017 a 2.6.2017, realizarem Auditoria Financeira e de Conformidade, objetivando verificar se o Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31.12.2016 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2016, e, se a gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal, no exercício de 2016, atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais:

Prefeitura Municipal de Porto Velho e Candeias do Jamari			
Servidor	Cad.	Cargo	Função
ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	452	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MAIZA MENEGUELLI	485	Auditora de Controle Externo	Membro r
ALICIO CALDAS DA SILVA	489	Auditor de Controle Externo	Membro
JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	Auditor de Controle Externo	Membro
Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e Novo Horizonte do Oeste			
SANTA SPAGNOL	423	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
JOÃO BATISTA SALES DOS REIS	410	Técnico de Controle Externo	Membro
Prefeitura Municipal de Ariquemes e Monte Negro			
MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO	505	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR	522	Auditor de Controle Externo	Membro
Prefeitura Municipal de Presidente Médici e Ministro Andreazza			
ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA	490	Auditor de Controle Externo	Coordenador

MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA	407	Auditor de Controle Externo	Membro
-------------------------------	-----	-----------------------------	--------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1973/2017
Concessão: 124/2017
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, nas Prefeituras Municipais de Santa Luzia do Oeste e Alta Floresta do Oeste - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Santa Luzia do Oeste e Alta Floresta do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/05/2017 - 03/06/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1973/2017
Concessão: 124/2017
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, nas Prefeituras Municipais de Santa Luzia do Oeste e Alta Floresta do Oeste - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Santa Luzia do Oeste e Alta Floresta do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/05/2017 - 03/06/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1974/2017
Concessão: 123/2017
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, nas Prefeituras Municipais de Cujubim e Rio Crespo - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cujubim e Rio Crespo - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/05/2017 - 03/06/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1974/2017
Concessão: 123/2017
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, nas Prefeituras Municipais de Cujubim e Rio Crespo - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cujubim e Rio Crespo - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/05/2017 - 03/06/2017
Quantidade das diárias: 6,5